PROCESSO TC N.º 07459/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maricleide Izidro da Silva
Interessado: BCR - Contabilidade Pública Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00377/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SRA. MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, CPF n.º 979.881.704-49*, relativas ao exercício financeiro de *2020*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de

PROCESSO TC N.º 07459/21

R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosangela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 14 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 07459/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da antiga MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.508/3.534, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento anual estimou a receita em R$ 21.665.560,00; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais extraordinários na soma de R$ 65.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R$ 15.626.236,99; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R$ 14.514.333,79; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 1.877.994,69; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R$ 2.475.234,71; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 1.847.476,50, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos da aplicação, totalizou R$ 2.472.098,35; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 10.688.042,44; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 14.474.285,10.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 972.680,12, correspondendo a 7,08% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Maricleide Izidro da Silva, e à vice, Sra. Simone de Fátima dos Santos Alves, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 360/2016, quais sejam, R$ 8.000,00 por mês para a primeira e R$ 4.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 2.437.160,34, representando 98,58% da parcela recebida no exercício (R$ 2.472.098,35); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 3.442.401,44 ou 32,20% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R$ 10.688.042,44); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R$ 1.780.719,89 ou 17,92% da RIT ajustada (R$ 9.936.271,48); d) com os acréscimos das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 9.174.671,46 ou 63,38% da RCL (R$ 14.474.285,10); e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R$ 7.023.553,60 ou 48,52% da RCL (R$ 14.474.285,10).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) não encaminhamentos a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2020; b) realizações dos gastos com pessoal do Município acima do limite legal; c) ausências de

PROCESSO TC N.º 07459/21

recolhimentos de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade local na soma de R$ 285.285,42; d) manutenção de insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no montante de R$ 853.743,87; e e) omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB.

Processadas as citações da Prefeita de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Maricleide Izidro da Silva, bem como do escritório de contabilidade BCR - Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, fls. 3.537/3.538, ambas apresentaram contestações, sendo que esta última disponibilizou, em sua chave eletrônica, defesa em nome da Alcaidessa.

As contestações, com idêntico teor, encontram-se encartadas aos autos, fls. 3.543/3.646 e 3.650/3.753, onde foram juntados documentos e asseverados, abreviadamente, os seguintes pontos: a) a LDO foi publicada no portal eletrônico do Município; b) a LOA foi devidamente remetida a este Tribunal; c) no período em análise, esta Corte desconsiderava as obrigações patronais no cômputo da despesa com pessoal; d) a gestão municipal recolheu, no ano de 2020, o correspondente a 82,61% dos encargos securitários do empregador devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e e) o Demonstrativo do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada evidenciou os recursos complementares do FUNDEB.

O álbum processual retornou aos técnicos deste Pretório de Contas, que, ao esquadrinharem os supracitados artefatos contestatórios, emitiram novel relatório, fls. 3.761/3.768, onde, grosso modo, consideraram elididas as pechas atinentes ao não encaminhamento a este Tribunal da LOA de 2020 e à omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB. E, ao final, mantiveram incólumes as demais máculas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 3.771/3.785, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO da Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, referente ao exercício financeiro de 2020; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações diversas à atual gestão municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.786/3.787, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.788.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 07459/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R$ 1.659.451,21, a Urbe de Algodão de Jandaíra/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R$ 9.174.671,46, equivalente a 63,38% da Receita Corrente Líquida – RCL, R$ 14.474.285,10, fls. 3.519/3.520, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Algodão de Jandaíra/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após o devido ajuste, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R$ 7.515.220,25 (R$ 9.174.671,46 – R$ 1.659.451,21), correspondente a 51,92% da RCL do período, R$ 14.474.285,10, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação ampliada do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigente à época.

PROCESSO TC N.º 07459/21

Por outro lado, em consonância com os peritos deste Areópago de Contas, não obstante o encaminhamento pela Sra. Maricleide Izidro da Silva, em sua peça contestatória, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2020 (Lei Municipal n.º 386, de 27 de junho de 2019), fls. 3.560/3.568, fica evidente que a antiga administradora de Algodão de Jandaíra/PB não remeteu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cópia autêntica da mencionada norma no prazo estabelecido, bem como do respectivo comprovante de publicação, segundo fixado no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, com idênticas locuções:

> Art. 5º (*omissis*)
>
> § 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Já no tocante às contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, cumpre destacar que, consoante avaliação efetuada pelos inspetores deste Tribunal, fl. 3.522, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R$ 4.681.588,82 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R$ 1.114.686,30, correspondendo a uma alíquota de 23,80% da remuneração paga. Destarte, considerando o valor repassado ao IPSAJ no ano de 2020, R$ 829.400,88, a unidade técnica de instrução da Corte apontou que deixaram de ser transferidas obrigações patronais na quantia de R$ 285.285,42, correspondente a 25,59% do total devido, cuja situação deve ser comunicada à atual Presidente da entidade previdenciária, Sra. Rosangela dos Santos Silva, para adoção das medidas cabíveis.

Por fim, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas da Corte, ao examinarem a relação entre o Passivo Financeiro e as disponibilidades de caixa existentes no último ano de mandato da antiga Prefeita, constataram uma insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R$ 853.743,87. Para tanto, apontaram transgressão ao estabelecido no art. 42 da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). Referido dispositivo proíbe o titular do Poder Executivo contrair obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Contudo, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, as informações disponibilizadas pela unidade de instrução do Tribunal não são suficientes para atestar o não atendimento do mencionado art. 42. De todo modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da LRF, qual

PROCESSO TC N.º 07459/21

seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaidessa de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Maricleide Izidro da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo a Prefeita enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (...)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da

PROCESSO TC N.º 07459/21

citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosangela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

É a proposta.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 12:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 22:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL